



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14833/18**

Objeto: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Denunciante: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba.

Denunciados: José Aldemir Meireles de Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo

**RESOLUÇÃO RPL – TC – 00027/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14833/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14833/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14833/18 trata de representação da lavra do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, na qual pede que o TCE/PB conceda MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão dos efeitos financeiros do Contrato n.º. 114/2017 firmado pela Prefeitura de Cajazeiras e a Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, obstando-se os pagamentos oriundos desta contratação, até ulterior deliberação.

Ao analisar a denúncia, a Auditoria assim destacou:

O Tribunal de Contas no intuito de salvaguardar o interesse público e a prática da técnica "aplicação conforme a lei", de modo a garantir a aplicação dos recursos do Fundeb, exclusivamente, em ações da área da educação, como instituído pelo artigo 60, do ADCT, e pelas Leis 9.424/1996 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb) e por via reflexa o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", proferiu recomendação aos jurisdicionados através da Resolução RPLTC-02/2017.

O MP apresenta como fator determinante para a concessão de Medida Cautelar, a percepção de que, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00080/17, o TC decidiu através da Resolução Processual RPL-TC-0002/2017, recomendar a todos os jurisdicionados para que se abstenham de firmar contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação Inexigibilidade.

Ao final do seu relatório, a Auditoria se coadunou com a representação ofertada pelo douto Procurador-Geral do MPC, no sentido de que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para obstar todo e qualquer pagamento de honorários provenientes de recursos do FUNDEB, relativo ao Contrato n.º 114/2017, uma vez que tais recursos devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Ainda, com vista ao cumprimento dos postulados do contraditório e da ampla defesa, que seja notificado o Prefeito de Cajazeiras, para, querendo, apresentar justificativas e/ou medidas que foram tomadas, com vista ao saneamento das inconformidades apontadas, assim como o envio de toda documentação que deu azo a referida contratação.

Embora regularmente citado (fl. 72), o Sr. José Aldemir Meireles de Almeida deixou escoar o prazo regimental sem apresentar de qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14833/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00154/19, pugnando pela:

- 1) PROCEDÊNCIA da Representação, com o conseqüente reconhecimento da ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO N.º 114/2017, realizada pela prefeitura de Cajazeiras, em desrespeito à resolução adotada por esta Corte de Contas (Resolução Processual RPL-TC-00002/17) e à jurisprudência pátria, determinando ainda aos interessados que recomponham o patrimônio público do Município de Cajazeiras, devolvendo aos cofres públicos o valor total percebido e, por fim, assinando prazo para que o Gestor proceda à anulação contratual.
- 2) Aplicação de MULTA, com fulcro no art. 56 da LOTCEPB, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a representação formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Município de Cajazeiras apresente documentos/esclarecimentos acerca da contratação da Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli e assim demonstrar a lisura dos serviços contratados.

Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli faltosa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO